



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31-02.2017.6.21.0173 – CLASSE 32 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator originário:** Ministro Admar Gonzaga

**Redator para o acórdão:** Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Recorrente:** Coligação Gravataí Não Pode Parar

**Advogados:** Paulo Renato Gomes Moraes – OAB: 9150/RS e outra

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Cláudio Roberto Pereira Ávila

**Advogado:** Antônio César Bueno Marra – OAB: 1766/DF e outros

**Recorridos:** Rosane Massulo da Silva Bordignon e outro

**Advogados:** Lúcia Liebling Kopittke – OAB: 14201/RS e outros

**Recorrido:** Alexsander Almeida de Medeiros

**Advogados:** Marilu Rosa Espindola – OAB: 30353/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO EM PLEITO SUPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 1) DEFICIÊNCIA RECURSAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. 2) GRAVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. DEMAIS TESES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos autônomos do acórdão regional. A deficiência das razões recursais, nesse ponto, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, para que fique configurada a prática do ato abusivo, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos.

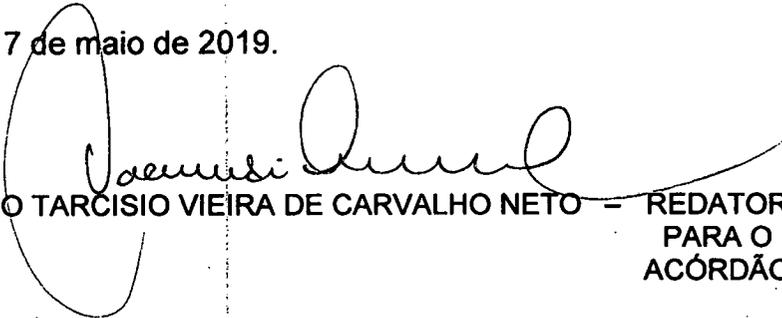
3. *In casu*, a Corte Regional, para além do debate sobre a sindicância de postagens na Internet para fins de averiguação do uso indevido dos meios de comunicação social, assentou a ausência de gravidade das condutas questionadas, anotando a inocorrência de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, especialmente a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Infirmar a conclusão do TRE quanto à ausência de gravidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência impassível de ser adotada validamente na via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Sendo este fundamento autônomo e suficiente à manutenção da improcedência da AIJE, fica prejudicada a análise das demais teses recursais.

5. Recursos especiais eleitorais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos pela Coligação Gravataí Não Pode Parar e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 7 de maio de 2019.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - REDATOR  
PARA O  
ACÓRDÃO

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, a Coligação Gravataí Não Pode Parar e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos especiais (fls. 273-275 e 278-291, respectivamente) em desfavor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 238-242) que deu provimento a recurso e, reformando a sentença, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de Rosane Massulo da Silva Bordignon e Alexander Almeida de Medeiros, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito suplementar de 2016, bem como em desfavor de Daniel Luiz Bordignon e Cláudio Roberto Pereira Ávila, candidatos a prefeito e vice-prefeito no pleito ordinário de 2016, afastando-se a declaração de inelegibilidade dos investigados, decidida pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral daquele estado (fls. 154v).

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 238):

**RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RENOVAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO.**

*1. A utilização de material de campanha com destaque a candidato que disputou eleição anulada não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação, que pressupõe a presença de veículo de comunicação social – rádio, jornal ou outro – e que os fatos sejam suficientemente graves para causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação. Inocorrente.*

*2. Provimento dos recursos para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo os recorrentes da sanção de inelegibilidade.*

Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes (fls. 249-253 e fls. 256-261), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 264):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO.**



*Embargos interpostos pela Coligação e pelo Ministério Público Eleitoral em face de suposta omissão do acórdão.*

*O acórdão embargado abordou todas as teses invocadas.*

*Rejeição.*

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, às fls. 300-301v, admitiu o processamento dos recursos especiais.

A Coligação Gravataí Não Pode Parar sustenta, em suma, que:

a) a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral – a respeito da necessidade de que o uso indevido dos meios de comunicação social, punível no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, deve ser cometido necessariamente por meio de veículo de comunicação – contraria o art. 22 da LC nº 64/90, que não faz essa distinção;

b) o uso de redes sociais com a finalidade de associar a imagem do ex candidato a prefeito com a figura de sua esposa, então candidata na eleição suplementar, caracteriza o uso indevido de que trata o diploma legal;

c) ao contrário do Juízo Eleitoral, o TRE equivocadamente não reconheceu a gravidade dos fatos sucedidos por meio de redes sociais, com nítida influência do eleitorado local.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para restabelecer a condenação imposta em primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul aduz, em síntese, que:

a) a decisão regional violou o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais;

b) as provas evidenciaram que a propaganda eleitoral da candidata a prefeito, nas redes sociais e nos materiais impressos, utilizou imagens do seu esposo, ex candidato a

prefeito, como se ele ainda permanecesse na corrida eleitoral, de forma a induzir os eleitores a erro;

c) essa propaganda irregular foi veiculada nas páginas pessoais do Facebook dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, do ex candidato a prefeito e do PDT de Gravataí;

d) a gravidade dos fatos decorre do intuito dos ora recorridos em ludibriar a vontade dos eleitores de Gravataí, fazendo-os crer que votando nos ora recorridos também estariam elegendo o ex candidato a prefeito, esposo da candidata a prefeito;

e) o entendimento do TRE/RS a respeito de não considerar a Internet meio de comunicação social diverge de julgado do TRE/SP, que admitiu a possibilidade de reconhecimento da Internet como meio de comunicação social para fins da conduta abusiva prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

Em contrarrazões, Cláudio Roberto Pereira Ávila pleiteia o desprovimento do recurso, com base nas seguintes razões (fls. 309-311):

a) as redes sociais não se equiparam aos meios de comunicação (estes de massa) na força da circulação das informações;

b) somente visita um perfil quem nele tem interesse e faz parte do seu grupo de amigos;

c) os perfis eleitorais servem mais para entusiasmar a militância (já vinculada ao perfil) do que angariar novos eleitores.

Em contrarrazões, Rosane Massulo da Silva Bordignon e Daniel Luis Bordignon requerem o desprovimento do recurso, com base nas seguintes razões (fls. 313-320):

a) o acórdão não entendeu que a Internet não é meio de comunicação social, mas, sim, que não havia, no caso, um veículo de comunicação e, portanto, não haveria como analisar a caracterização de seu uso indevido;



b) as postagens questionadas foram feitas pelos próprios recorridos, em suas páginas pessoais do Facebook, e só atingiram seus próprios contatos, não tendo potencial de gerar desequilíbrio nas eleições;

c) não há o dissídio jurisprudencial, porque o TRE/SP decidiu no mesmo sentido do TRE/RS, isto é, a simples postagem por usuário de WhatsApp (leia-se Facebook, no caso dos autos) não caracteriza uso abusivo dos meios de comunicação social.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 324-328v, pelo provimento dos recursos especiais, para que seja reformado o acórdão e restabelecida a sentença condenatória.

O órgão ministerial, subsidiariamente, manifesta-se pela cassação do acórdão recorrido para que o TRE/RS promova novo julgamento dos fatos, observando a premissa de que a Internet é meio de comunicação social.

Defendeu que a Internet é meio de comunicação social, não mais se concebendo a ultrapassada ideia de que os meios de comunicação social se limitam ao rádio, à televisão e à imprensa escrita.

Em decisão de fls. 330-338, inicialmente neguei seguimento aos recursos especiais.

Houve, então, agravos regimentais apresentados pela coligação autora da AIJE (fls. 340-344) e pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 348-352v).

Em face da argumentação exposta pelos agravantes, reconsiderarei, às fls. 355-357, a decisão de fls. 330-338, que negou trânsito aos recursos especiais, a fim de submeter os apelos diretamente à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os recursos especiais são tempestivos. O acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 25.6.2018, segunda-feira (fl. 236), e o apelo da coligação foi apresentado nesse mesmo dia por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 28 e substabelecimento à fl. 244).

Por seu turno, os autos foram remetidos ao Ministério Público em 27.6.2018, quarta-feira (fl. 276), e o recurso foi interposto em 2.7.2018, segunda-feira, pelo Procurador Regional Eleitoral.

De início e conforme se extrai da decisão regional (fl. 239), foi proposta ação de investigação judicial eleitoral pela Coligação Gravataí Não Pode Parar, ora recorrente, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, em face de integrantes de duas chapas majoritárias, quais sejam:

a) Daniel Luiz Bordignon e Cláudio Roberto Pereira Ávila, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Gravataí/RS no pleito ordinário de 2016, que foram eleitos, mas não exerceram os mandatos, tendo em vista o indeferimento do pedido de registro do titular, em razão da suspensão de seus direitos políticos;

b) Rosane Massulo da Silva Bordignon, esposa do prefeito anteriormente eleito, e Alexander Almeida de Medeiros, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito suplementar de 2016 na mesma localidade.

Colhe-se do relatório do acórdão recorrido que ***“a sentença recorrida considerou comprovada a utilização indevida dos meios de comunicação social com o objetivo de beneficiar a candidatura da chapa integrada por Rosane e Alexander, diante da utilização, em destaque, do sobrenome do candidato Daniel Bordignon no material publicitário de***

*campanha e nas redes sociais, induzindo o eleitorado a acreditar que poderia votar em candidato impedido de concorrer.” (fl. 239v, grifo nosso).*

No recurso eleitoral e igualmente como consta do relatório da decisão regional, alegou-se que *“se utilizava de propaganda que visava confundir os eleitores, colocando em destaque a figura de Daniel Bordignon e reduzindo Rosane a mera figura decorativa, que emprestava seu nome para legitimar candidatura rejeitada pela Justiça Eleitoral”* (fl. 239).

Nada obstante a condenação em primeiro grau, o Tribunal a quo proveu os recursos eleitorais dos investigados e assentou a improcedência da AIJE, para afastar a declaração de inelegibilidade a eles imposta, aduzindo, em síntese, a ementa do julgado: *“A utilização de material de campanha com destaque a candidato que disputou eleição anulada não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação, que pressupõe a presença de veículo de comunicação social – rádio, jornal ou outro – e que os fatos sejam suficientemente graves para causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação”* (fl. 238).

Por pertinente, reproduzo as sucintas razões do voto condutor naquela instância revisora (fls. 241-242):

*Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.*

*Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência.*

*No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta.*

*Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.*

*Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.*

*A propósito, registro que esses mesmos fatos já foram objeto de análise nesta Casa, sob a perspectiva de propaganda eleitoral.*

[...]

*Naquele julgamento, sob o ângulo da propaganda eleitoral, os anúncios publicitários foram reconhecidos como irregulares, mas não se pode transpor essa esfera de cognição para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação.*

*Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido, não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.*

*Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.*

*Portanto, a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável, merecendo reforma a sentença.*

Vê-se que, da fundamentação do acórdão regional, dois foram os fundamentos utilizados para reformar a sentença:

- i) inexistência do uso indevido dos meios de comunicação, que pressupõe a existência de veículo de comunicação social; e
- ii) ausência de gravidade dos fatos para ofender a normalidade e a legitimidade do pleito.

Com relação ao primeiro fundamento, entendo merecer reparos a compreensão do TRE/RS de que os fatos apurados não poderiam configurar ilícito do art. 22 da LC nº 64/90, porquanto não foram difundidos por **veículo de comunicação social**, haja vista que são vinculados a materiais publicitários de campanha e páginas pessoais dos ora recorridos no Facebook.

Registro que os recursos especiais foram admitidos justamente em face dessa questão, ao assinalar o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral: *“Quanto à divergência jurisprudencial invocada, o Ministério Público Eleitoral demonstrou estar caracterizado o dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão do TRE/SP, que considera a internet como meio de comunicação social para fins de realização de conduta abusiva nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, configurando similitude fática entre julgados”* (fl. 301v).

No julgamento dos dois embargos opostos pela autora da AIJE e pelo *Parquet*, reiterou-se que “o acórdão embargado manifestou-se quanto à impossibilidade de ser considerado veículo de comunicação a internet” (fls. 264v e 268v), agregando-se à ideia de que o uso indevido dos meios de comunicação “pressupõe a presença de veículo de comunicação social – rádio, jornal ou outro” (fl. 238).

Anoto que, embora em caso distinto e que dizia respeito à produção de uma revista partidária, “este Tribunal Superior, ao exame do AgR-REspe nº 392-52/SP (Rel. Min. Admar Gonzaga, Redator designado Min. Edson Fachin, DJe de 28.11.2018), **fixou como baliza para configuração do uso indevido dos meios de comunicação social a existência de “veículo de comunicação social”, elaborado por “órgãos de produção da informação”, aí incluídos jornais, revistas, livros e boletins**” (AgR-AI 286-73, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27.3.2019).

Sem embargo, entendo que assiste razão aos recorrentes e à PGE no sentido de que o entendimento restritivo adotado merece melhor reflexão.

Ainda que a utilização indevida de **veículo** de comunicação social – notoriamente realizado por meio de rádio, televisão e imprensa escrita – seja a hipótese mais comum dessa espécie de infração, o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 contempla igualmente o uso indevido do próprio meio de comunicação social, conforme se verifica a seguir:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, **ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...]*

Essa redação ampla autoriza, a meu juízo, que a Justiça Eleitoral atue, no âmbito da Internet, para punir a utilização abusiva de impulsionadores de conteúdo por redes sociais ou sites de conteúdo, a

disseminação de notícias falsas (*fake news*), bem como outras condutas praticadas em ambientes virtuais.

Na linha da doutrina e da jurisprudência que assinala serem tipos abertos o abuso de poder econômico ou político, idêntico entendimento não estrito deve nortear o enquadramento de condutas apuradas na hipótese do uso indevido dos meios ou dos veículos de comunicação social na Internet, que, a rigor, consubstanciarão situação eventualmente enquadrada na prática abusiva de conotação econômica.

Assim, não cabe impor limites onde a lei não restringe, não merecendo respaldo a interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional no caso concreto, ainda mais em tempos hodiernos em que a Internet e suas múltiplas ferramentas e plataformas ganham densa relevância nas disputas eleitorais, sobretudo com o diminuto custo envolvido e o notório amplo alcance desses meios.

Nessa linha, afigura-se correta a ponderação da PGE no sentido de que *“a internet e as redes sociais vêm se tornando cada vez mais relevantes na disputa eleitoral, dado o vertiginoso crescimento da base de usuários, em razão, principalmente, da popularização dos smartphones. As pesquisas dão conta de que os sites de mídias sociais contam com mais audiência que TV no Brasil”* (fls. 235- 326).

Nessa ótica, certamente tanto os meios como os veículos de comunicação social da Internet consubstanciam armas vigorosas na disputa, a interferirem no equilíbrio do processo eleitoral, mormente com a disseminação das redes sociais como fator potencializador e influenciador da propaganda, aspecto relevante no caso em exame, em que se arguiu o uso malicioso de material de campanha e especialmente de redes sociais, para beneficiar uma chapa em eleição suplementar, com o escopo de ludibriar o processo de escolha do eleitorado.

A evolução sucedida nos meios de comunicação social, associada à regulação da propaganda na Internet sucedida na Minirreforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034) e a consequente atualização desse regramento no ano 2017 (Lei nº 13.488) evidenciam a imperiosa necessidade

de que o julgador, atento ao comando do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, proporcione nova concretude à norma que pune ilícitos que subvertam a lisura do pleito e a legitimidade popular, em face de novas situações fáticas vivenciadas. Não se trata de um exercício hermenêutico inovador, mas de ajustar a aplicação do direito à espécie, privilegiando o espírito da norma.

Por fim, entendo que não se aplica, neste caso, a orientação contida nos citados precedentes alusivos ao AgR-REspe 392-52, de minha relatoria, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, *DJe* de 28.11.2018 e AgR-AI 286-73, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 27.3.2019, pelas seguintes razões:

a) tais julgados se referiram a publicações em imprensa escrita, o que difere da situação dos autos;

b) os meios de comunicação da Internet têm, por si só, natureza nitidamente distinta, com inequívoca e acentuada autonomia até mesmo em relação aos gerenciadores de provedores, plataformas e aplicativos;

Desse modo, merece ser afastado o primeiro fundamento adotado no acórdão recorrido, porquanto o uso indevido de meios de comunicação social na Internet, a despeito do não envolvimento de um veículo de comunicação (rádio, jornal, etc.), é apto para a configuração do ilícito preconizado no art. 22 da LC nº 64/90.

No que respeita ao segundo fundamento, o acórdão regional assentou a ausência de gravidade dos fatos para ofender a normalidade e a legitimidade do pleito.

Quanto a essa questão, o Ministério Público, nos embargos opostos na instância revisora, questionou que, *“em que pese o parecer do Ministério Público tenha descrito pormenorizadamente o conteúdo das manifestações e postagens por meio do facebook de Roseane, Daniel e Cláudio, bem como tenham sido examinadas as imagens veiculadas por meio desse importante veículo de comunicação social, o acórdão sequer afastou a possibilidade de sua utilização como forma de perpetrar a conduta abusiva”* (fl. 258v).

O órgão ministerial invocou o exame detalhado efetuado pela sentença, que reconheceu ser *“insofismável que não houve apenas a tentativa de exaltar a vinculação derivada do elo conjugal, mas especialmente colocar Daniel Bordignon no plano principal para atração dos votos, deixando evidente que o voto na sigla seria um meio de garantir Daniel no poder, para a concretização dos propósitos por ele prometidos à população”* (fl. 259).

No recurso especial, o Ministério reiterou a base fática alusiva à prática do uso indevido dos meios de comunicação social (fls. 284-287):

*No caso dos autos, restou demonstrado que os candidatos à prefeito e vice-prefeito nas eleições suplementares de 12 de março de 2017, respectivamente, ROSANE BORDIGNON e ALEXSANDER DE MEDEIROS, o Alex Peixe, valeram-se da imagem de Daniel Bordignon, tanto em seus materiais de propaganda eleitoral, quanto nas redes sociais e visita a eleitores, sempre no sentido de induzir os eleitores do município de Gravataí em erro, dando a entender que Daniel Bordignon seria o real detentor do cargo de prefeito e que continuaria a influenciar na gestão administrativa do município.*

*Primeiramente, é preciso ressaltar que é livre a manifestação do ex-candidato a prefeito, Daniel Bordignon, de apoio à candidatura de sua esposa ROSANE, não havendo óbice a que participe ativamente da campanha eleitoral.*

*No entanto, no caso dos autos, as provas trazidas evidenciaram não se tratar de mero apoio político, mas de participação tão ampla de Daniel Bordignon na campanha eleitoral de sua esposa Rosane, que capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro, mediante a utilização de discursos e imagens como se Daniel ainda permanecesse na corrida eleitoral.*

*Não obstante tenha sido decretada a inelegibilidade do ex-candidato a prefeito de Gravataí, Daniel Bordignon, por decisão do TSE, o mesmo participou ativamente da campanha eleitoral que lançou o nome de sua esposa Rosane para concorrer à maioria nas eleições suplementares de 2017, como será demonstrado a seguir.*

*De início cumpre referir as postagens nas redes sociais, especialmente por meio do Facebook de Rosane, Daniel e Cláudio, este último, ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel nas eleições de 2016.*

*As imagens de fls. 15, 17, 18, 19, extraídas da página no facebook do PDT de Gravataí, de Rosane Bordignon e de Cláudio Ávila, demonstram a utilização da figura de Daniel Bordignon na propaganda de Rosane na data de 25 de fevereiro de 2017, isto é às vésperas da realização das eleições suplementares de 12 de março de 2017.*

*Veja-se que do texto publicado no Facebook pelo PDT de Gravataí, no dia 21 de fevereiro, em que aparece a imagem de Rosane, Daniel e Cláudio: “Confira aqui o nosso programa de governo, com as*

nossas propostas e compromissos para Gravataí. Link: <https://goo.gl/YHDgu2#dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon> n", transmite-se à falsa impressão junto ao eleitorado de que no dia 12 março poderão votarem Daniel Bordignon (fl. 15).

No Facebook de Daniel Bordignon, verifica-se postagem realizada em 25 de fevereiro com imagens de eleitores apontando para o material de campanha em que aparecem Rosane, Daniel e Cláudio (fl. 14).

Também no Facebook de Daniel Bordignon, consta postagem do dia 25 de fevereiro em que Daniel publica o seguinte texto: "Uma de nossas propostas para Gravataí é combater o preconceito. #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon#SomostodosRosaneBordignon" passa-se a nítida impressão de que Daniel permanece candidato e que pretende implementar suas propostas de governo no município de Gravataí (16).

À fl. 16 consta publicação no Facebook de Daniel Bordignon, no dia 21 de fevereiro de 2017, com fotografia da visita de Daniel a eleitores, cumprimentando-os, como se candidato fosse, com o seguinte texto na postagem: "Rosane é 12!É Bordignon! #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon".

À fl. 17 consta publicação no Facebook de Rosane Bordignon, no dia 21 de fevereiro de 2017, com fotografia em que aparecem duas imagens de Daniel, uma delas com Rosane, com o seguinte texto: "Confiemos no povo, ele já mostrou o que quer nas eleições anteriores e vai mostrar novamente!", passando a ideia de que o eleitor de Gravataí terá mais uma oportunidade de votar em Daniel Bordignon nas eleições de 12 de março de 2017, tendo em vista a anulação do pleito à majoritária em 2016.

À fl. 20 consta no Facebook de Rosane, publicação do dia 21 de fevereiro de 2017, imagens de visita de Rosane a eleitores, com o seguinte texto: "Hoje pela manhã caminhamos na Avenida Otávio Schemes. Eu, Daniel Bordignon, Alex Peixe e militância, conversando com a população e apresentando nossa proposta de governo. A feliz Cidade vai voltar! #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéRosaneBordignon com Daniel Bordignon", dando a impressão de que as propostas também eram de Daniel, como se candidato fosse.

E por derradeiro, merece destaque a publicação de Cláudio Ávila, ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel Bordignon no pleito de 2016, em sua página no Facebook, do dia 28 de fevereiro, próximo às eleições de 12 março de 2017 (fl. 22):

**BORDIGNON SEGUE EM CAMPANHA CENTRAL DE BOATOS** Os poucos apoiadores que restaram na campanha da **FALSA BOA MOÇA** (página em branco) e os **DEMITIDOS** que seguram a bandeira da **CORRUPÇÃO...Estão espalhando boatos sobre uma suposta proibição de participação do Bordignon no pleito eleitoral. Esclareço a vocês que NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE PROÍBA A PARTICIPAÇÃO DO BORDIGNON NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2017. Existe apenas uma decisão precária (liminar), que poderá ser derrubada nas próximas**

**horas, proibindo um dos jingles da campanha (A Voz do Povo é a Voz de Deus) e nos impedindo de usar a imagem do Bordignon ao lado da Rosane Bordignon nos materiais impressos e de redes sociais.**

**Portanto o Bordignon é a nossa principal liderança e referência, está e seguirá firme e forte conosco sempre. No mais, os sonhos dos derrotados, o desejo dos rejeitados nas urnas, não passam de doce ilusões. VAMOS RECONSTRUIR GRAVATAÍ. AVANTE!**

Tal postagem realizada por Cláudio Ávila, dirigente partidário do PDT à época, e ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel Bordignon nas eleições de 2016, diz expressamente, em sua postagem em rede social, que não há óbice à participação de Daniel Bordignon nas eleições suplementares de 2017, passando impressão de Daniel Bordignon continua em campanha eleitoral.

As provas trazidas aos autos, portanto, demonstram, como bem analisou o juízo eleitoral de primeiro grau, que (fl.153v): **“Não houve apenas a tentativa de exaltar a vinculação derivada do elo conjugal, mas especialmente colocar Daniel Bordignon no plano principal para atração dos votos, deixando evidente que o voto na sigla seria um meio de garantir Daniel no poder, para a concretização dos propósitos por ele prometidos à população.”**

Além disso, a própria confecção de material de campanha de Rosane e Alex Peixe para prefeita e vice-prefeito de Gravataí com a imagem de Daniel Bordignon excede os limites de mero apoio de Daniel à candidatura de sua esposa, ensejando a incidência do art. 22 da LC 64-90.

Quanto à alegação de que as redes sociais não tem o condão de influenciar no resultado do pleito, porque ficariam restritas às pessoas do círculo de amigos dos representados, passo a tecer as seguintes considerações.

Ao contrário do que desejam demonstrar os representados, restou demonstrada a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, necessária para a sua configuração na forma do inciso XVI do art. 22 da LC 64-90:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Consoante demonstrado nos autos, o ato abusivo perfectibilizou-se não apenas por meio das publicações nas redes sociais pelos representados Rosane Daniel e Cláudio Ávila, mas também por meio da utilização de material de campanha (bandeiras, panfletos, faixas) com a imagem de Daniel ao lado dos candidatos Rosane e Alex Peixe.

Chama a atenção o fato de Daniel Bordignon aparecer sozinho nas fotografias apresentadas com a inicial, sem a presença de Rosane, nem de Alex Peixe, em visita a eleitores, como se ele próprio em campanha estivesse.

*Também a mensagem transcrita na inicial (24), que pode ser ouvida no CD juntado à fl. 224 (Daniel falando.mp4), que teria sido divulgada por Daniel Bordignon em carro de som durante a campanha eleitoral de Rosane para prefeita, revela o intuito de Daniel Bordignon em induzir em erro o eleitor a respeito dos reais motivos que o tornaram inelegível:*

*Eu e a maioria do povo de Gravataí fomos vítimas de uma grande injustiça. Em sua ambição desmedida, o meu adversário teve que usar o poder de seus amigos em Brasília para impedir que um governo popular chegasse ao poder.*

*Ainda no CD juntado à fl. 224 (vídeo debate.mp4), observa-se que Rosane, em debate realizado em canal de televisão, chegou a afirmar: "Nós vamos fazer mais e muito melhor agora. Daniel Bordignon estará no governo junto comigo. O que eu não sei eu vou aprender".*

*Inafastável, portanto, que tal informação, INVERÍDICA, transmitida em rede de televisão em plena campanha eleitoral, é capaz de confundir os eleitores, pensando eleger Daniel Bordignon para a administração da Prefeitura de Gravataí, se votarem em Rosane.*

*A par disso, não se pode desconsiderar o fato de que novas eleições foram realizadas em 12 de março de 2017, em razão da anulação do pleito de 2016, em Daniel Bordignon concorreu ao cargo de prefeito e elegeu-se, tendo em vista a decretação de sua inelegibilidade, o que caracteriza a gravidade das circunstâncias em que se deu o abuso de poder político e dos meios de comunicação durante a campanha de Rosane e Alex Peixe.*

*Importante destacar que ROSANE elegeu-se vereadora no município de Gravataí nas eleições de 2016 com apenas 1.578, enquanto que DANIEL BORDIGNON recebeu 45.374 votos no pleito para o cargo de prefeito.*

*Outro fato que remete à indução em erro do eleitor de Gravataí, é a mensagem veiculada nas redes sociais, tanto no Facebook de Daniel, como no de Rosane: "#RosaneéBordignon", levando a crer que votando em Rosane se estará elegendo Daniel Bordignon.*

*Cumpre frisar que não se trata de discutir aqui a irregularidade da propaganda de campanha da candidata Rosane, mas a própria lisura das eleições e a preservação da vontade do eleitor, que não pode ser induzido em erro na escolha de seu candidato.*

*Por certo, não se olvida que a imagem de Daniel Bordignon pode estar associada à campanha eleitoral de sua esposa Rosane, até porque integrante do mesmo partido. Entretanto, no caso dos autos, a campanha eleitoral de Rosane e Alex Peixe causou evidente confusão na vontade do eleitor, fazendo este pensar que seu voto estaria indo para Daniel Bordignon.*

*Quanto ao fato de Rosane e Alex Peixe não terem vencido as eleições majoritárias no dia 12 de março de 2017, não afasta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, pouco importando que este tenha tido potencialidade de alterar o resultado das eleições, como previsto no inc. XVI do art. 22 da LC 64-90.*

No ponto, a Corte de origem expressamente reconheceu ser *“inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon”* (fl. 242), embora tenha aduzido que *“a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável”* (fl. 242).

Todavia, a decisão regional – mantida em sede de embargos de declaração – se funda em afirmação genérica quanto à gravidade das circunstâncias do caso, sem necessariamente fundamentar seu juízo de convencimento, com expressa indicação de circunstâncias e elementos que corroborem a respectiva conclusão.

Note-se que o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, que se aplica também ao uso indevido dos meios de comunicação social, estabelece que, na caracterização do ilícito, *“não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*, o que nem o Tribunal *a quo* declinou motivadamente, a despeito da argumentação da parte autora e do próprio Ministério Público.

Desse modo, dou prevalência aos fundamentos constantes da decisão do Juízo Eleitoral, não refutados pela decisão regional, ao assentar que *“os elementos probatórios coligidos aos autos não deixam dúvida quanto à tentativa de induzir o eleitorado a erro, mediante a utilização de discursos e imagens que transmitiam a ideia de que Daniel Bordignon permanecia na corrida eleitoral, valendo-se agora de interposta pessoa, no caso sua esposa, para atingir o seu objetivo: influência na gestão administrativa do Município”* (fl. 153v).

Afirmou-se na sentença que *“a propaganda não ficou adstrita às redes sociais, tendo sido realizados eventos e confeccionados inúmeros materiais gráficos (cartazes, bandeiras, panfletos, faixas) com a imagem de Daniel ao lado dos candidatos Rosané e Alexander, como se aquele ainda estivesse concorrendo ao pleito, em flagrante desvio concretizado em benefício da candidatura da chapa da coligação ‘A Feliz Cidade Vai Volta’”* (fl. 154).

Em sua fundamentação, a magistrada acrescentou: *“Tenho que plenamente delineada a tentativa de manipulação do eleitorado, a partir de premissa falsa, com o fito de influenciar na tomada de decisão, violando, com isso, princípios basilares da democracia, notadamente a legitimidade da decisão popular”* (fl. 154).

Desse modo e ao contrário de que decidiu a Corte de origem, configurou-se o requisito da gravidade do uso indevido dos meios de comunicação social e de propaganda, com o intuito de fraudar o pleito, mediante a montagem de cenário fraudulento, como se o ex-candidato Daniel Bordignon seguisse na disputa.

**Por essas razões, dou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Gravataí Não Pode Parar e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão regional e restabelecer a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial, declarando a inelegibilidade dos investigados.**

#### **PEDIDO DE VISTA**

**O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.**



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 31-02.2017.6.21.0173/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Coligação Gravataí Não Pode Parar (Advogados: Paulo Renato Gomes Moraes – OAB: 9150/RS e outra). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cláudio Roberto Pereira Ávila (Advogado: Antônio César Bueno Marra – OAB: 1766/DF e outros). Recorridos: Rosane Massulo da Silva Bordignon e outro (Advogados: Lúcia Liebling Kopittke – OAB: 14201/RS e outros). Recorrido: Alexsander Almeida de Medeiros (Advogados: Marilu Rosa Espindola – OAB: 30353/RS e outros).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Gravataí Não Pode Parar e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão regional e restabelecer a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial, declarando a inelegibilidade dos investigados, pediu vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho.

Aguardam os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Mussi.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.4.2019.



**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Gravataí Não Pode Parar contra Rosane Massulo da Silva Bordignon e outro.

Consta do caderno processual que Daniel Bordignon concorreu ao cargo de prefeito de Gravataí/RS na eleição de 2016 com registro *sub judice*, tendo obtido êxito no pleito. Contudo, após apreciação do tema definitivamente pelo TSE, houve a suspensão dos seus direitos políticos, o que deu azo à realização de novas eleições, ocasião em que Daniel Bordignon foi substituído por sua esposa, Rosane Bordignon, que não logrou o mesmo êxito do marido na disputa.

Na AIJE (fls. 2-27), argumentou-se que a substituição teve por finalidade induzir o eleitorado a erro, com utilização de discursos e imagens que transmitiam a ideia de que Daniel Bordignon permanecia na corrida eleitoral, seja por postagens veiculadas em redes sociais, seja pela realização de eventos e confecção de materiais gráficos (cartazes, bandeiras, panfletos, faixas etc.) com a imagem de Daniel Bordignon ao lado dos candidatos.

Em primeira instância (fls. 152-154v), houve sentença de parcial procedência por meio da qual se concluiu pela inelegibilidade de Rosane Bordignon, Daniel Bordignon e de seus respectivos candidatos a vice-prefeito. Interpostos os recursos eleitorais, o Tribunal Regional julgou improcedente a AIJE, com a absolvição dos recorrentes da sanção de inelegibilidade, aos argumentos de que a Internet não pode ser considerada veículo de comunicação social a que alude o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e de que não houve gravidade suficiente a causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Do pronunciamento de segunda instância (fls. 238-242), foram interpostos embargos de declaração pela Coligação Gravataí Não Pode Parar (fls. 249-253) e pelo Ministério Público Federal (fls. 256-261), ambos



rejeitados. A coligação e o Ministério Público Federal interpuseram, ainda, recursos especiais eleitorais às fls. 273-275 e fls. 278-291, respectivamente.

No recurso especial eleitoral, a coligação sustentou que: a) na sentença, a juíza eleitoral reconheceu o abuso do poder político, o que não foi considerado pelo acórdão; b) o Tribunal Regional “*não considerou o uso pela internet como grave o suficiente para embasar um juízo condenatório*” (fl. 274v), o que, a seu ver, é equivocado, pois o potencial lesivo da maciça utilização das redes sociais é evidente.

O *Parquet*, por sua vez, afirmou que: a) não se trata de discutir a irregularidade da propaganda de campanha, mas a própria lisura das eleições e a preservação da vontade do eleitor, que não pode ser induzido a erro; b) diferentemente do que constou no acórdão recorrido, os fatos trazidos na inicial narram circunstâncias de abuso de poder, tanto político quanto do uso dos meios de comunicação social; c) é necessário considerar a Internet como meio de comunicação para fins de reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em parecer (fls. 324-328v), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento dos recursos especiais eleitorais, para que seja restabelecida a sentença, e, subsidiariamente, pela cassação do acórdão recorrido, com a determinação de rejuízo a partir da premissa de que a Internet é meio de comunicação social.

Em percuciente voto, o relator deu provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos, ocasião em que formulei pedido de vista para melhor analisar o caso.

É o relatório.

**Passo ao voto.**

Senhora Presidente, desde logo, rogando as mais respeitosas vênias ao relator, inauguro divergência.



## I. Da incidência da Súmula nº 26/TSE

Ao julgar o recurso eleitoral, o Tribunal *a quo* assentou, como fundamentos: (i) a impossibilidade de se considerar a Internet como meio de comunicação social para fins do disposto no art. 22 da LC nº 64/90; e (ii) a ausência, de toda forma, de gravidade apta à caracterização do abuso (gênero).

O segundo fundamento – inexistência de gravidade – não foi impugnado nos recursos especiais, a atrair a incidência da Súmula nº 26/TSE.

Essa deficiência conduz à inadmissibilidade de ambos os apelos.

Eventualmente, ainda que superado o referido óbice processual, melhor sorte não assiste aos recorrentes, conforme consta dos tópicos seguintes.

## II. Dos elementos necessários à hipótese do art. 22 da LC nº 64/90

Consoante disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *caput*, caberá representação à Justiça Eleitoral para apurar “*uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”, sendo certo que o dispositivo merece leitura conjugada com as disposições de seus incisos, em especial a do inciso XVI, que traz o requisito da gravidade para que o ato abusivo seja configurado.

Com as alterações advindas com a Lei Complementar nº 135/2010, este Tribunal Superior passou a levar em consideração uma análise qualitativa do ato sindicado, ou seja, o alto grau de reprovabilidade da conduta (gravidade), em detrimento de um exame meramente quantitativo, voltado, por exemplo, à verificação objetiva da diferença de votos como balizadora da potencialidade (critério não mais aferível), embora o descarte do resultado das urnas na vala comum dos dados inservíveis possa revelar certo equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade de determinado ato no contexto do pleito.

Colaciono julgados do TSE que bem retratam o cerne interpretativo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos –, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.

[...]

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 25.2.2019);

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

[...]

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.

(AIJE nº 0601851-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.3.2019)

Com esse norte intelectual, descartada a gravidade, ter-se-á, desde logo, não caracterizado o gênero abuso de que trata a LC nº 64/90.

Desse modo, ante os limites processuais da via eleita, principalmente no tocante à impossibilidade de revisitação do acervo fático-probatório, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, cumpre, de imediato, verificar a possibilidade de reversão, no ponto, da conclusão regional, porquanto a sua inviabilidade ensejará, em razão da redação atual do art. 22 da LC nº 64/90, a prejudicialidade quanto à discussão sobre as demais teses submetidas no apelo nobre, incapazes de conduzir, de per si, à reforma do acórdão recorrido.

### **III. Da análise da gravidade à luz do quadro fático soberanamente delineado pelo Tribunal Regional Eleitoral: óbice da Súmula nº 24/TSE**

No caso específico dos autos, imperiosa é a análise do conjunto fático delineado definitivamente pelo Tribunal Regional Eleitoral no acórdão primevo e no resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Eis, a propósito, a anotação da Corte Regional:

Com essas premissas, cumpre examinar o caso.

Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.

Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência.

No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta.

Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.

Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade

(ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.  
[...]

**Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido, não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.**

Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, **a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável**, merecendo reforma a sentença. (Fls. 241v-242)

Veja-se, portanto, que a moldura soberanamente estabelecida pelo Tribunal *a quo* é no sentido do não reconhecimento da gravidade dos fatos e, em consequência, da ausência de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pela norma de regência. Ainda como se vê, carece o julgado de elementos que permitam ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao reenquadramento dos fatos descritos para que se possa alcançar conclusão diversa, sobretudo considerados o contexto e as peculiaridades da disputa local.

A inviabilidade decorrente da incidência da Súmula nº 24/TSE importa definitividade quanto à premissa de ausência de gravidade da conduta e, por consectário (a meu ver, inafastável), prejudicialidade do debate, **estritamente no caso concreto**, da configuração (ou não) do uso indevido dos meios de comunicação social a partir de postagens em redes sociais na Internet.

De todo modo, cumpre registrar, até mesmo para reflexão do colegiado, que o uso indevido dos meios de comunicação a que alude o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 assume contornos específicos e deve ser estudado *cum grano salis* quando o instrumento empregado for a Internet.

No julgamento do AgR-REspe nº 14-42/PE (de minha relatoria, DJe de 3.12.2018), que versou sobre ação de investigação judicial eleitoral, tal como no caso presente, por abuso de poder econômico e uso indevido dos

meios de comunicação social, foi mantida – exatamente em razão da Súmula nº 24/TSE – a conclusão regional na linha de que as postagens na Internet (Facebook) não constituíram, por ausência de prova robusta, os aludidos ilícitos, mas apenas propaganda irregular, impassível de ofender a normalidade do pleito. Inobstante, consignei o potencial influenciador da utilização de Internet nas campanhas.

Na ocasião, afirmei – no tocante à utilização indevida dos meios de comunicação social – que esta se caracteriza por toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia, na esteira da orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal Superior, assertiva de que o *“uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral”* (AgR-RO nº 3170-93/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.4.2018).

Nos escólios da doutrina, colhe-se, em igual norte, que o uso indevido dos meios de comunicação social *“ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação”*<sup>1</sup>.

Sem sombra de dúvidas, os meios de comunicação social consubstanciam armas muito poderosas para pender a balança eleitoral nas hipóteses em que se revestirem de falsa imparcialidade. No campo da Internet, uma rede social é fator potencializador e influenciador da propaganda eleitoral.

Sobre o tema, José Herval Sampaio Júnior adverte que:

[...] as relações na internet se dão de formas bem mais intensas e rápidas, em contraste com as relações no mundo físico/real. Um simples comentário em uma foto de terceiro, por exemplo, permite ser visto não só o comentário, como também a foto, por qualquer “amigo” daquele que comentou, possibilitando, assim, uma forma de propagação de informações incrivelmente potente e dinâmica.

---

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645.

Esse efeito potencializador das redes sociais foi comprovado ainda em 2008, através de uma pesquisa realizada pelo instituto IBOPE/NETRATINGS, segundo a qual, a propaganda nas redes sociais é centena de vezes mais potente do que em outros meios.

“As campanhas virtuais, promovidas por blogs ou outras redes sociais, podem ter um impacto 500 vezes maior do que as que partem dos sites das próprias empresas – no caso, campanha ou mesmo, pré-campanha eleitoral” [...].

[...]

Temos como exemplos dessa potencialidade e influência, o fenômeno que ficou conhecido como a Primavera árabe, onde os sites de relacionamento como o próprio Facebook e o Twitter tiveram papéis fundamentais na queda de vários regimes ditatoriais.

A título de exemplificação desse efeito, se usarmos como base, o mínimo de 200 (duzentos) seguidores em cada perfil do Facebook – o que está bem abaixo da média, diga-se – e, partindo do número apenas 02 (dois) – conforme número de compartilhamentos de uma das postagens (fl. 20) – já teríamos a mesma postagem exposta a 400 (quatrocentos) internautas. Levando um pouco mais adiante o raciocínio, se desses, apenas 10% (dez por cento) curtirem, comentarem ou compartilharem aquela publicação, já seria a mesma, levada direta ou indiretamente a 8.000 (oito mil) usuários, e assim sucessivamente.

E mais, tal postagem tem a possibilidade, dadas as características do site de relacionamento (Facebook), ser vista por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, independentemente, inclusive, de ser compartilhada comentada ou “curtida”, sendo estas ações, veículos de divulgação direta, inclusive, expondo diretamente na “linha do tempo” de usuários, uma determina imagem, comentário, propaganda.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois seu alcance e eficácia é muitas vezes mais potente que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral. Ressalte-se desde já que a análise de possível abuso deve ser aferida entre todas as candidaturas e nunca com paradigma em polarização de, por exemplo, duas candidaturas [...]<sup>2</sup>.

Com essas considerações, Senhora Presidente, é que – não sem antes louvar o voto do eminente relator, sobretudo a preocupação externada em tormentoso tema – divirjo de Sua Excelência, porquanto, na espécie, o não preenchimento do requisito da gravidade, respeitada a moldura fática delineada pela Corte Regional, cuja alteração esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE, conduz, por si só, à indeclinável manutenção da

<sup>2</sup> SAMPAIO JÚNIOR, *Abuso de poder nas eleições*: Ensaios. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 322-324.

improcedência da AIJE, conclusão igualmente alcançável por força da incidência da Súmula nº 26/TSE.

#### **IV. Dispositivo**

**Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.**

**É como voto.**

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente relator – agora ausente, nem pude estar na despedida do estimado, agora, ex-Ministro Admar Gonzaga – para acompanhar a divergência e negar provimento aos recursos especiais, mantendo, portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que reformou a decisão de primeiro grau, pelos fundamentos que brevemente passo a expor e que não destoam daqueles apresentados pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Inicialmente, a interpretação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve ter seu sentido e alcance adaptados às inovações tecnológicas advindas da criação da Internet, tal como já consta da redação da Resolução-TSE nº 23.551/2017, que tratou da propaganda eleitoral para as eleições de 2018 e incluiu expressamente a Internet entre os meios de comunicação social.

Nesse contexto, é possível, em tese, que o abuso dos meios de comunicação social ocorra pela veiculação nas diversas ferramentas virtuais disponibilizadas na Internet. Essa configuração, porém, deve considerar que, diante dos baixos custos e da facilidade da publicação na Internet, não se justifica a tutela da igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos, nos mesmos moldes da radiodifusão, porque, em regra, a manifestação de um candidato não impede nem limita a manifestação de seus concorrentes.



Além disso, as novas mídias também oferecem aos candidatos a possibilidade de rebaterem, instantaneamente, eventuais críticas que sejam veiculadas, tornando o direito de resposta, muitas vezes, desnecessário.

Nessa ordem de ideias, apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbra o uso anormal da Internet, uma vez que a ré simplesmente publicou mensagens que a vinculavam ao seu marido na rede social Facebook, sem qualquer notícia de impulsionamentos, utilização de robôs ou mecanismos do gênero, que seriam capazes de abalar a regularidade do pleito pela violação da isonomia entre os candidatos.

Portanto, a conclusão é que os fatos apurados não detêm gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Fato singular em relação à Internet é que, na radiodifusão, disputa-se o espectro, na Internet não há espectro, mas disputa-se a atenção, o que é feito para conseguir a atenção.

Acompanho a divergência e nego provimento aos recursos especiais.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, na mesma linha do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que vem de acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu também, com todo o respeito ao eminente relator, nego provimento aos recursos especiais e mantenho a decisão proferida pela Corte regional.

Aqui há situação análoga, como mencionado, que foi objeto de julgamento no REspe nº 359-52, em sede de agravo regimental, em outubro de 2018.

Portanto, na declaração de voto que juntarei, faço algumas reflexões adicionais que vão ao encontro da conclusão que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto traz, especialmente para não equiparar a propaganda eleitoral via Facebook a um meio de comunicação social.

É preciso fazer essas distinções para que, ao mesmo tempo em que se imponham eventuais limites que causem alguma ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito, se reconheça que essa nova ágora que a tecnologia trouxe à colação também tem efeitos relevantes nesse tempo.

Também assento na declaração de voto que o raciocínio do precedente, REspe nº 359-52, se aplica ao material produzido pelos candidatos e divulgado em suas páginas pessoais, como é o caso do Facebook.

Não se trata, portanto, precisamente do uso da Internet, e sim de uso de página pessoal para divulgação e publicação de ato de campanha.

No meu modo de ver, estamos cuidando de uma realidade que não indica existência do uso indevido de meio de comunicação social.

Evidentemente a realidade, neste caso, é mais rica que o intelecto e estamos sempre sendo chamados, ou vocacionados, a examinar essa matéria.

Mas, no atual estado da arte e na compreensão que me parece adequada, também comungo da apreensão trazida pela divergência no voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

É como voto, Senhora Presidente.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Motivos da Divergência:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço vênua para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o que faço com o seguinte acréscimo.

O eminente relator consignou que o TRE/RS reformou a sentença de primeiro grau por dois fundamentos, quais sejam; i) inexistência do uso indevido dos meios de comunicação, que pressupõe a existência de veículo de comunicação social; e ii) ausência de gravidade dos fatos para ofender a normalidade e a legitimidade do pleito.

Com relação à gravidade da conduta, adiro à análise materializada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

No que concerne à inexistência do uso indevido dos meios de comunicação, a Corte regional assentou que os fatos tidos como ilícitos *“não foram difundidos por veículo de comunicação social, haja vista que são vinculados a materiais publicitários de campanha e páginas pessoais dos ora recorridos no Facebook”*.

Situação fática análoga já foi analisada por este Tribunal no julgamento do AgR-REspe nº 359-52, ocorrido em outubro de 2018, quando, por maioria de votos, houve o provimento do agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do meu voto, vencido o Ministro Admar Gonzaga (relator). Naquele feito, fixou-se o entendimento de que *“para que seja possível analisar a caracterização de uso indevido de meios de comunicação social há necessariamente que se verificar a princípio se houve uso de meio de comunicação social”*, trazendo-se à colação abalizada doutrina.

No presente feito, o eminente relator afirma que o referido precedente não se amolda ao caso em tela, pois *“a) tais julgados se referiram a publicações em imprensa escrita, o que difere da situação dos autos; b) os meios de comunicação da internet têm, por si só, natureza nitidamente distinta,*

*com inequívoca e acentuada autonomia até mesmo em relação aos gerenciadores de provedores, plataformas e aplicativos”.*

Tal entendimento, com a devida vênia, não deve prevalecer.

**A uma**, porque determinante para o afastamento do reconhecimento da caracterização de meio de comunicação social, no referido precedente, foi o fato de que os impressos indicados eram, na verdade, publicidade produzida pelo Partido Político. Restou, naquele caso, expressamente consignado no voto vencedor que *“não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação social em decorrência da distribuição de material publicitário por órgão partidário, que não possui nenhuma obrigação de imparcialidade (sic) ou mesmo de assegurar, em seus impressos, espaço para os candidatos adversários”.*

Neste ponto, portanto, a *ratio* é a mesma do caso ora em questão: no precedente, tem-se a publicidade do partido; no caso em tela, propaganda de campanha produzida pelos candidatos eleitos no pleito suplementar. Deste modo, não seria possível equiparar a propaganda eleitoral a meio de comunicação social, acompanhando-se o precedente recentemente empregue às eleições de 2016.

**A duas**, porque o mesmo raciocínio se aplica ao material produzido pelos candidatos e divulgados por suas páginas pessoais de Facebook. O cerne da questão não é aqui o uso da Internet, ou a *“possibilidade de reconhecimento da internet como meio de comunicação social para fins de conduta abusiva”*, conforme julgado do TRE/SP referido pela PRE/RS ao suscitar divergência com o acórdão proferido pela corte regional. O caso em testilha trata da utilização de página pessoal de Facebook para divulgação de publicidade e ato de campanha. Se há menção à propaganda eleitoral desenvolvida pelos próprios candidatos, o fundamento, a essência da decisão é a mesma, apontando para a necessidade de acompanhar o referido precedente.

Desse modo, deve-se manter o acórdão proferido pela Corte Regional que corretamente concluiu pela inexistência do uso indevido dos

meios de comunicação, visto que não há, no caso em tela, meio de comunicação social.

Em conclusão, acompanhando o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto na divergência, voto pelo não provimento dos Recursos Especiais, mantendo a decisão proferida pela Corte regional.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, para melhor compreender os fatos, ressalto de início que:

- a) na primeira eleição para o cargo de prefeito de Gravataí/RS em 2016, o vencedor teve o seu registro indeferido *a posteriori*, o que ensejou novo pleito majoritário por força do art. 224 do Código Eleitoral;
- b) na nova eleição, concorreu em seu lugar, como titular da chapa, sua esposa.

Nesse diapasão, ajuizou-se a AIJE ao argumento de que o esposo, nas redes sociais, teria utilizado seu sobrenome de modo a induzir o eleitorado a erro sobre quem seria o verdadeiro candidato, se ele ou ela, o que no entender dos recorrentes configurou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90).

O eminente relator, em seu judicioso voto, inicialmente propõe a tese de que o desvirtuamento de redes sociais em favor de determinada candidatura configura o uso indevido dos meios de comunicação, para, logo em seguida, assentar que, no caso dos autos, o ilícito restou caracterizado.

No entanto, com as mais respeitosas vênias, peço vênias para divergir. Independentemente da relevância da tese levantada pelo relator, é incontroverso que o provimento do recurso especial esbarra na

**impossibilidade de reexame de fatos e provas, providência incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.**

Com efeito, o aresto regional, lacônico, descreve de modo genérico apenas que “a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon [esposo da candidata recorrida]”.

Não há, portanto, sequer uma linha que especifique aspectos que, a meu sentir, seriam essenciais para examinar não só o ilícito como também sua gravidade no contexto da disputa (art. 22, XVI, da LC nº 64/90), a saber, por exemplo: qual o conteúdo das manifestações do esposo da candidata, se e porque elas foram capazes de levar o eleitor a erro, quantas vezes a conduta foi praticada, qual foi sua repercussão no município.

Ressalte-se, ainda, ser incabível retirar esses elementos da sentença e, ademais, a candidata recorrida nem sequer se elegeu – o que, apesar de por si só não afastar o suposto ilícito, causa-me dúvida a respeito da efetividade da conduta no contexto da legitimidade e do equilíbrio do pleito.

Sem essas circunstâncias, portanto, não vejo como reformar o acórdão regional sem o indevido reexame do arcabouço probatório.

Ante o exposto, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso especial.

**É como voto.**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, pelo que já foi dito pelos ilustres ministros antecessores, eu também acompanho a divergência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):  
Senhores Ministros, esse processo é interessante, porque o eminente relator, o Ministro Admar Gonzaga, na verdade, propôs nova reflexão com relação ao tema, que trata de um veículo de comunicação social, a sua definição, propondo o afastamento de uma visão mais restritiva, que havíamos adotado em dois precedentes.

O primeiro deles já foi citado mais de uma vez, em especial pelo Ministro Edson Fachin, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 392-52, da relatoria do Ministro Admar Gonzaga e redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin.

E no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 286-73, sob a minha relatoria, julgado em 27.3.2019, estampeei a seguinte ementa:

[...]

3. Este Tribunal Superior, ao exame do AgR-REspe nº 392-52/SP (Rel. Min. Admar Gonzaga, Redator designado Min. Edson Fachin, *DJe* de 28.11.2018), fixou como baliza para configuração do uso indevido dos meios de comunicação social a existência de “veículo de comunicação social”, elaborado por “órgãos de produção da informação”, aí incluídos jornais, revistas, livros e boletins.

[...]

Ao propor, então, o alargamento dessa compreensão, o afastamento desse entendimento mais restritivo, o Ministro Admar Gonzaga votou no sentido da reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Peço vênias a Sua Excelência, reportando-me, como fez o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, não só às Súmulas-TSE nº 24 e 26, mas também a essa jurisprudência aqui gerada, para negar provimento aos recursos especiais.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 31-02.2017.6.21.0173/RS. Relator originário: Ministro Admar Gonzaga. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Gravataí Não Pode Parar (Advogados: Paulo Renato Gomes Moraes – OAB: 9150/RS e outra). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cláudio Roberto Pereira Ávila (Advogado: Antônio César Bueno Marra – OAB: 1766/DF e outros). Recorridos: Rosane Massulo da Silva Bordignon e outro (Advogados: Lúcia Liebling Kopittke – OAB: 14201/RS e outros). Recorrido: Alexander Almeida de Medeiros (Advogados: Marilu Rosa Espindola – OAB: 30353/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Admar Gonzaga, negou provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos pela Coligação Gravataí Não Pode Parar e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2019. \*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 31-02.2017.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP - PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB - PROS - PEN).

EMBARGADOS: ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO.

Embargos interpostos pela Coligação e pelo Ministério Público Eleitoral em face de suposta omissão do acórdão.

O acórdão embargado abordou todas as teses invocadas.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2018.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 20/06/2018 17:48

Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 5ef66e866b01abf7b0764d72f5591c91

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 31-02.2017.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP - PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB - PROS - PEN).

EMBARGADOS: ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
SESSÃO DE 20-06-2018

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão das fls. 238-242 que, por unanimidade, deu provimento aos recursos interpostos por ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS e OUTROS, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR sustenta omissão quanto à inclusão da internet como meio de comunicação social para os fins de caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscita omissão quanto ao uso das redes sociais como meio de comunicação social e quanto ao abuso de poder político e de autoridade em face da participação ativa de Daniel Bordignon na campanha eleitoral da candidata ao cargo de prefeito, Rosane Bordignon, capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro.

É o relatório.

## VOTO

Os aclaratórios opostos pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL merecem ser rejeitados.

O acórdão embargado manifestou-se quanto à impossibilidade de ser considerado veículo de comunicação social a internet, *verbis*:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.

Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência.

**No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta.**

Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.

Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

A propósito, registro que esses mesmos fatos já foram objeto de análise nesta Casa, sob a perspectiva de propaganda eleitoral.

[...]

**Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido,** não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável, merecendo reforma a sentença. (Grifei.)

Portanto, não há a omissão ventilada nos embargos.

De igual sorte, não houve supressão quanto ao exame do abuso do poder político e de autoridade em face da participação ativa de Daniel Bordignon na campanha eleitoral da candidata à prefeitura, Rosane Bordignon, capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro.

Com efeito, a sentença reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, e o recurso versou apenas a respeito dessa infração.

Dessa forma, era vedada a apreciação de outros ilícitos, sob pena de evidente *reformatio in pejus*.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, consigno que não determinei o oferecimento de contrarrazões na forma requerida pelo Ministério Público Eleitoral, pois não vislumbrei razões para acolher os aclaratórios (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Número único: CNJ 31-02.2017.6.21.0173

Embargante(s): COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP - PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB - PROS - PEN) (Adv(s) Patrícia Bazotti e Paulo Renato Gomes Moraes)

Embargado(s): ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS (Adv(s) Darci Pompeo de Mattos, Lieverson Luiz Perin e Marilú Rosa Espíndola), ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e DANIEL LUIZ BORDIGNON (Adv(s) Fabiani Severo Rios, Lúcia Liebling Kopittke e Murilo José Pasqualotto), CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA (Adv(s) Ricardo Hamerski César)

**DECISÃO**

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto  
Silveira  
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bairy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 31-02.2017.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ - 173ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON E ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP - PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB - PROS - PEN)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RENOVAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO.

1. A utilização de material de campanha com destaque a candidato que disputou eleição anulada não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação, que pressupõe a presença de veículo de comunicação social - rádio, jornal ou outro - e que os fatos sejam suficientemente graves para causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação. Inocorrente.

2. Provimento dos recursos para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo os recorrentes da sanção de inelegibilidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento aos recursos de ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, ao efeito de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo-os da sanção de inelegibilidade imposta na sentença.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 09/05/2018 18:33  
Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 37c30377f9f7cf4be6d4f0ea9646f2fd

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 31-02.2017.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ - 173ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON E ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP - PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB - PROS - PEN)

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 09-05-2018

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA contra sentença de procedência parcial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR, que declarou a inelegibilidade dos recorrentes para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

A inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relatou que, na eleição municipal de 2016, Daniel Bordignon obteve a maioria dos votos nominais dos eleitores de Gravataí. Entretanto, ao ter sua candidatura impugnada pela Justiça Eleitoral, em virtude da perda dos seus direitos políticos, determinou-se a realização de novas eleições em março de 2017, ocasião em que foi lançada a candidatura de Rosane Bordignon, esposa de Daniel, e Alex Peixe, como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Alegou que a candidatura de Rosane estava viciada e eivada de irregularidades, porquanto se utilizava de propaganda que visava confundir os eleitores, colocando em destaque a figura de Daniel Bordignon e reduzindo Rosane a mera figura decorativa, que emprestava seu nome para legitimar candidatura rejeitada pela Justiça Eleitoral. Mencionou que o patrimônio eleitoral de Rosane é insignificante e que a propaganda veiculada ofende o princípio da igualdade, revelando desvio dos meios de comunicação social e abuso do poder político e econômico. Salientou que a prática adotada configurou-se em uma espécie de fraude eleitoral, que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

buscava criar junto aos eleitores a falsa impressão de que poderiam votar em Daniel Bordignon e de que este governaria.

A sentença recorrida considerou comprovada a utilização indevida dos meios de comunicação social com o objetivo de beneficiar a candidatura da chapa integrada por Rosane e Alexander, diante da utilização, em destaque, do sobrenome do candidato Daniel Bordignon no material publicitário de campanha e nas redes sociais, induzindo o eleitorado a acreditar que poderia votar em candidato impedido de concorrer.

Em suas razões recursais, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, ex-candidato a vice-prefeito nas eleições majoritárias de 2016, integrante da chapa do então candidato a prefeito, Daniel Bordignon, alega que a prova trazida aos autos não demonstra potencial de interferência no direcionamento do pleito. Sustenta que o eleitor de Gravataí estava plenamente ciente da impugnação da candidatura de Daniel Bordignon e de que sua esposa Rosane passaria a ocupar a candidatura ao cargo de prefeito. Defende que sua manifestação através das redes sociais jamais teve o intuito de ludibriar os eleitores. Aduz que não participava da coordenação de campanha da então candidata Rosane nem autorizava a confecção de qualquer material de publicidade, e que sua participação se dava apenas como eleitor entusiasta e divulgador da candidatura posta, por ter tido participação direta na eleição anterior, quando foi candidato a vice-prefeito.

DANIEL LUIZ BORDIGNON e ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, em suas razões recursais, alegam que, para o eleitor de Gravataí, o nome BORDIGNON é símbolo de trabalho, e que chamar Rosane de “laranja” é menosprezar, de forma preconceituosa e inaceitável, a sua trajetória na vida política do município. Sustentam que Rosane tem seu espaço próprio ao lado do marido, Daniel Bordignon, que também é político conhecido por sua capacidade. Alegam que é indissociável a vida política de Rosane e Daniel Bordignon e que não houve uso abusivo dos meios de comunicação. Sustentam, ainda, que, se admissível o uso abusivo dos meios de comunicação, não teria sido demonstrada a gravidade das circunstâncias exigida pelo inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90. Aduzem que as fotos transmitidas pelo Facebook não tiveram qualquer potencialidade para afetar o pleito ou capacidade de macular a lisura das eleições. Argumentam que não há ilicitude em Daniel Bordignon manifestar apoio à candidatura de sua mulher Rosane.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, o ALEX PEIXE, candidato ao cargo de vice-prefeito nas eleições suplementares realizadas em março de 2017, em conjunto com a candidata ao cargo majoritário Rosane Bordignon, em suas razões recursais aduz que a inelegibilidade é personalíssima e que somente pode ser decretada em relação a fatos concretos de sua responsabilidade. Sustenta que não há fato específico atribuído a sua pessoa capaz de sofrer a referida sanção. Aduz que as propagandas objeto da presente representação não ofendem qualquer um dos ditames legais e que o fato de a propaganda eleitoral ter a figura de uma pessoa com os direitos políticos suspensos não pode, por si só, estabelecer a inelegibilidade ou ser declarada irregular.

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

Os recursos são tempestivos.

No mérito, a discussão do presente feito versa sobre a caracterização **do abuso dos meios de comunicação social diante da utilização**, em destaque, do sobrenome do candidato Daniel Bordignon no material publicitário de campanha e nas redes sociais, induzindo o eleitorado a acreditar que poderia votar em candidato impedido de concorrer.

O uso indevido dos meios de comunicação social está previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, cujo teor segue:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, **ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito. (Grifei.)

A respeito do tema, cite-se a doutrina de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*. 5ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 542):



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

Em reforço, a respeito do que se entende por abuso do poder, a lição de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 310-311):

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Dessarte, o reconhecimento do abuso ou do uso indevido dos meios de comunicação social não resulta da subsunção das condutas a tipos legais fechados, mas da verificação da gravidade dos fatos, direcionados a influenciar o eleitorado e capazes de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se verifica pela seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. **Já o uso indevido dos meios de**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).**

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. **Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".** Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário n. 457327, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário Justiça Eletrônico, Volume, Tomo 185, Data 26.9.2016, Página 138/139.) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. Ainda segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico configura-se mediante o uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

3. No caso dos autos, ambos os ilícitos não foram comprovados, notadamente porque as matérias divulgadas no jornal O Grito tiveram cunho meramente jornalístico e não privilegiaram exclusivamente uma candidatura em detrimento da outra. Ademais, não se comprovou o liame entre o jornal e os agravados ou a anuência destes com a divulgação da matéria.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 73.014, acórdão de 24.10.2014, Relator Min. João Otávio de Noronha, Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 2.12.2014, tomo 227, p. 30.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе repisar, ainda, que nos termos do entendimento consagrado no âmbito do TSE, “a aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 impõe a existência *ex ante* de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo estar ancorada em conjecturas e presunções” (REspE n. 85587, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 92, Data 12.5.2017, Página 32).

Com essas premissas, cumprе examinar o caso.

Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos **devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.**

Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência.

No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta.

Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narração de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.

Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

**A propósito, registro que esses mesmos fatos já foram objeto de análise nesta Casa, sob a perspectiva de propaganda eleitoral.**

Colaciono a ementa:

RECURSOS. JUALMENTO CONJUNTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

O art. 242 do Código Eleitoral proíbe o emprego de recursos publicitários destinados a criar de modo artificial estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública. Participação de ex-candidato - o qual teve a candidatura indeferida por encontrar-se com os direitos políticos suspensos - em campanha eleitoral de cônjuge, candidata ao cargo majoritário em eleição suplementar. O uso inadequado da imagem do ex-candidato em todo o material de campanha, aparecendo em destaque e como protagonista do pleito, cria



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**artificialmente a ideia da possibilidade de exercício do comando do cargo de prefeito. Situação diversa daquela caracterizadora de mero apoio à candidatura, permitida pelo art. 54 da Lei n. 9.504/97.**

Perda do objeto do recurso aviado contra a decisão liminar que determinou o recolhimento do material e aplicou multa. Apelo prejudicado.

Provimento negado ao recurso impetrado contra sentença.

(RE n. 6-04.2017.6.21.0071, julgado em 09.3.2017, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.) (Grifei.)

Naquele julgamento, sob o ângulo da propaganda eleitoral, os anúncios publicitários foram reconhecidos como irregulares, mas não se pode transpor essa esfera de cognição para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação.

Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido, não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável, merecendo reforma a sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo **provimento** dos recursos de ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, ao efeito de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo-os da sanção de inelegibilidade imposta no comando sentencial.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 31-02.2017.6.21.0173

Recorrente(s): ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS (Adv(s) Darci Pompeo de Mattos, Lieverson Luiz Perin e Marilú Rosa Espíndola), DANIEL LUIZ BORDIGNON e ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON (Adv(s) Fabiani Severo Rios, Lúcia Liebling Kopittke e Murilo José Pasqualotto), CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA (Adv(s) Ricardo Hamerski César)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB - PMDB - PP - PTB - REDE - PTN - PR - DEM - PMN - PTC - PV - PSDB - PROS - PEN) (Adv(s) Patrícia Bazotti)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento aos recursos, a fim de julgar improcedente a ação.

Des. Eleitoral Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto  
Silveira  
Relator

Des. Federal João Batista  
Pinto Silveira  
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bairy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.